



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO Nº 47/2016

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2016 (MPV nº 735, de 2016) [[Câmara](#) - [Senado](#)]

Quantidade de dispositivos vetados: 53

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016.](#)

Veto apostado por “contrariedade ao interesse público e constitucionalidade”.

Relator: Deputado José Carlos Aleluia (DEM/BA).

Relator-revisor: Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE).

Explicação do voto:

- Alteraria a Lei nº 12.783/2013 para: a) obrigar a Eletrobrás a manter forma de garantia nos contratos provenientes de concessão não prorrogada referente à energia elétrica, dispensado-a se previsto no contrato; b) dar proteção aos empregados das empresas desestatizadas.
- Alteraria a Lei nº 9.074/1995 para prever hipótese de rescisão de contratos de concessão ou outorga por atraso e fixar regras pertinentes.
- Alteraria a Lei nº 9.491/ 1997 para obrigar que os recursos obtidos da venda de ações e bens, no âmbito da desestatização, sejam utilizados na quitação das dívidas com a União ou com suas instituições financeiras, bem como vedar que titular contrate operações de crédito destes entes públicos ou que União garanta operação financeira em seu favor.
- Alteraria a Lei nº 9.497/1996 para: indicar que os prazos para autorização dos aproveitamentos dispostos no art. 26 serão contados a partir da operação comercial da primeira unidade geradora.
- Alteraria a Lei nº 10.848/2004 para fixar requisito a fim de que empreendimento participe de licitações referentes à expansão da oferta de energia.
- Alteraria a Lei nº 11.888/2007 para: a) ampliar benefício tributário disposto em lei (art. 5º) para o prazo de 10 anos; b) fixar requisito de equiparação entre o consumidor e autoprodutor para fins de pagamento de encargos.

* Os comentários inseridos à esquerda remetem a dispositivos de lei mencionados.

-
- Alteraria a Lei nº 12.767/2012 para: a) dispor que além da previsão atual do novo concessionário assumir as obrigações contraídas pelo órgão e entidade de que trata o caput do art. 2º, responderia por aquelas decorrentes de cessão de direitos creditórios; b) incluir que a recuperação disposta no art. 12 não enseja a ineficácia ou a revogação de atos de cessão de direitos creditórios; c) prever possibilidade de realizar licitação para alienação do controle societário da concessionária de energia elétrica como alternativa da extinção da concessão que não tenha iniciado operação comercial.
 - Alteraria a Lei nº 13.169/2015 para ampliar benefício tributário disposto no art. 8º para as hipóteses descritas no projeto.
 - Alteraria a Lei nº Lei nº 11.909/2009 para: a) dispor que o autoprodutor e o autoimportador, o qual implante diretamente instalações para uso de gás natural, pague valor correspondente à remuneração da tarifa de distribuição; b) determinar que o gás produzido e não entregue às concessionárias deve ter seu volume medido para que o agente que retire qualquer quantidade pague remuneração; c) definir o modo de cálculo referente ao regime de consumo de gás natural previsto no art. 56.
 - Os demais dispositivos do projeto vetado dizem respeito: a) dever da Aneel, em situações excepcionais, apresentar plano de transição regulatória e de recuperação da concessão de distribuição de energia elétrica em situações específicas; b) criação de programa para modernização do parque termoelétrico brasileiro movido a carvão mineral; c) criação do Plano Nacional de Modernização das Redes de Energia Elétrica
 - Inova Rede, fixando seus objetivos e regramento próprio.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<i>Dispositivos que visam alterar a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013:</i>				
1.	<p>- inciso I do § 1º-B do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com a redação dada pelo art. 5º do projeto</p> <p>[§ 1º-B. É a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras):]</p> <p>I - obrigada a manter a forma de garantia prevista nos contratos existentes, assegurando a sua condição de garantidora dos contratos de energia e gás natural celebrados para suprimento do prestador de serviço.</p>	Obriga a Eletrobrás a manter forma de garantia nos contratos provenientes da concessão não prorrogada para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.	<p>Origem: Relatório do Relator de 4/10/2016, desmembrado em dispositivo pelo Parecer de Plenário do Relator-revisor – emenda de redação.</p> <p><i>Sem justificativa específica.</i></p>	<p>“O dispositivo poderia inviabilizar a renegociação de contratos do setor, bem como diminuir eventuais interesses pelo processo de alienação do controle acionário de empresas alcançadas pelo mesmo. Além disso, afronta o artigo 163, inciso III da Constituição, que reserva à lei complementar a disposição acerca de concessão de garantias pelas entidades públicas.”</p> <p><i>Ouvidos os Ministérios da Fazenda, de Minas e Energia e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</i></p>
2.	<p>- inciso II do § 1º-B do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com a redação dada pelo art. 5º do projeto</p> <p>II - dispensada de manter os contratos de garantia de que trata o inciso I do § 1º-B, havendo concordância do contratado.</p>	Dispensa de garantia em caso de previsão contratual.	Idem.	Idem.
3.	<p>- § 7º do art. 11 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com a redação dada pelo art. 5º do projeto</p> <p>§ 7º Os editais de licitação de transferência de controle acionário citada nos §§ 1º-A e 1º-C do art. 8º e § 5º deste art. 11 deverão prever a obrigação por parte do novo controlador de manter, por no mínimo 2 (dois) anos contados a partir da assunção do novo controlador, pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existente quando da publicação do edital, sendo que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos empregados do quadro atual deverão ser mantidos nesse período.</p>	Proteção aos empregados em caso de transferência do controle acionário.	<p>Origem: Relatório do Relator de 4/10/2016.</p> <p>Justificativa: “Visando à manutenção do número de empregados nas empresas desestatizadas e uma segurança para os empregados atuais, sugerimos a inserção de texto na legislação de forma a estabelecer como obrigação dos novos controladores a manutenção de 80% (<i>posteriormente alterado</i>) de empregados das empresas, bem como, no mínimo, a manutenção de 50% (<i>posteriormente alterado</i>) dos funcionários atuais. Com isso, preserva-se o conhecimento técnico especializado da empresa acumulado e evita-se que sejam realizadas demissões em grande número que prejudiquem os trabalhadores das empresas”.</p>	<p>“Os dispositivos poderiam dificultar a transferência de controle acionário de empresas, bem como produzir um potencial risco fiscal para o ente público, ao onerar outras empresas ou sociedades sob seu controle. Além disso, afrontam o art. 37, inciso II da Constituição, acerca da regra para investidura em emprego público.”</p> <p><i>Ouvidos os Ministérios da Fazenda, de Minas e Energia, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e a Advocacia-Geral da União.</i></p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
4.	<p><u>- § 8º do art. 11 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com a redação dada pelo art. 5º do projeto</u></p> <p>§ 8º Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, poderão a União e o controlador originário, se diverso da União, alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle.</p>	Idem.	<p>Origem: Relatório do Relator de 4/10/2016.</p> <p>Justificativa: “inserimos também a possibilidade de os empregados das empresas desestatizadas serem transferidos para outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de controle da União ou do controlador originário da empresa desestatizada”.</p>	Idem.
<i>Dispositivos que visam alterar a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995:</i>				
5.	<p><u>- "caput" do art. 4º-D da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pelo art. 6º do projeto</u></p> <p>Art. 4º-D. Os concessionários ou autorizatários cujos ativos de geração licitados ou autorizados estejam com cronograma de implantação atrasado em mais de 3 (três) meses terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para requerer à Aneel, por sua conta e risco, a rescisão de seus contratos de concessão ou outorga de autorização, sendo-lhes assegurados, no que couber:</p>	Prevê aos concessionários ou autorizatários hipótese de rescisão de contratos de concessão ou outorga	<p>Origem: Relatório do Relator de 4/10/2016.</p> <p><i>Sem justificativa específica.</i></p>	<p>“Os dispositivos contemplam anistia injustificada, estimulam risco moral e produzem seleção adversa, transmitindo um sinal regulatório equivocado para futuros leilões. Além disso, representam um risco potencial de judicialização e, eventualmente, de desabastecimento energético futuro, recomendando, assim, seu voto por interesse público.”</p> <p><i>Ouvidos os Ministérios da Fazenda, de Minas e Energia e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</i></p>
6.	<p><u>- inciso I do "caput" do art. 4º-D da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pelo art. 6º do projeto</u></p> <p>I - a liberação ou a restituição de 70% (setenta por cento) das garantias de cumprimento das obrigações do contrato de concessão ou de autorização;</p>	Regras aplicáveis em caso de rescisão contratual.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
7.	<u>- inciso II do "caput" do art. 4º-D da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pelo art. 6º do projeto</u> II - a rescisão de CCEARs e de Contratos de Energia de Reserva (CERs) vinculados ao empreendimento de geração, pagando-se 20% (vinte por cento) das multas contratuais;	Idem.	Idem.	Idem.
8.	<u>- inciso III do "caput" do art. 4º-D da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pelo art. 6º do projeto</u> III - o não pagamento pelo UBP de aproveitamentos hidroelétricos durante a vigência do contrato de concessão;	Idem.	Idem.	Idem.
9.	<u>- inciso IV do "caput" do art. 4º-D da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pelo art. 6º do projeto</u> IV - o resarcimento dos custos incorridos na elaboração de estudos ou projetos que venham a ser aprovados para futura licitação para exploração de aproveitamentos hidroelétricos, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, após a realização da licitação;	Idem.	Idem.	Idem.
10.	<u>- inciso V do "caput" do art. 4º-D da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pelo art. 6º do projeto</u> V - não impedimento de obtenção de novas outorgas em função da rescisão de que trata o caput .	Idem.	Idem.	Idem.
11.	<u>- § 1º do art. 4º-D da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pelo art. 6º do projeto</u> § 1º O disposto no inciso I também se aplica a garantias de fiel cumprimento para as quais o processo de execução da garantia não esteja concluído até 1º de novembro de 2016.	Aplicação da garantia no caso específico deste dispositivo.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
12.	<p><u>- § 2º do art. 4º-D da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pelo art. 6º do projeto</u></p> <p>§ 2º A Aneel poderá analisar requerimentos dos agentes concessionários e autorizatórios que tiveram as outorgas de concessão e autorização revogadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.</p>	<p>Prevê a análise de requerimentos pela Aneel nos casos de revogação de outorga nos últimos 24 meses.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<i>Dispositivos que visam alterar a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997:</i>				
13.	<p><u>- "caput" do art. 13 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 8º do projeto</u></p> <p>Art. 13. Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, prioritariamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União.</p>	<p>Em caso de desestatização, os recursos obtidos das vendas das ações e bens deverão ser utilizados obrigatoriamente na quitação das dívidas com a União.</p>	<p>Origem: Emenda nº 36 do Dep. Daniel Vilela (PMDB/GO).</p> <p>Justificativa: “Com a alteração proposta, os titulares de ações ou bens vendidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização deverão utilizar obrigatoriamente os recursos arrecadados para quitar suas dívidas com a União e suas empresas públicas, como a Caixa Econômica Federal, evitando-se, assim, a indesejada dissipação dos recursos sem que haja uma responsável aplicação destes”.</p>	<p>“Os dispositivos configurariam forte intervenção na autonomia da Eletrobras, com engessamento de seu fluxo de caixa e restrição às suas potenciais fontes de financiamento, em especial face à vedação de concessão de garantia, por parte da União, em operações de crédito. Além disso, afrontam o art. 165, § 9º, inciso II da Constituição, que reserva à lei complementar a disposição acerca de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta.”</p> <p><i>Ouvidos os Ministérios da Fazenda, de Minas e Energia e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</i></p>

[B2] Comentário:
[LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997.](#)

Art. 13. Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, prioritariamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
14.	<p>- "caput" do art. 13-A da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 8º do projeto</p> <p>Art. 13-A. Fica vedada, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, atendido preliminarmente o disposto no art. 13, a contratação de operação de crédito com instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, pelo titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens no âmbito dos processos de desestatização a que se refere esta Lei, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida já contraída.</p>	Veda contratação de operação de crédito com instituições financeiras públicas federais pelo titular dos recursos de vendas de ações ou de bens provenientes da desestatização.	<p>Origem: Relatório do Relator de 4/10/2016.</p> <p>Justificativa: “Propomos também aprovamento integral da emenda nº 36 do Deputado Daniel Vilela que estabelece a obrigatoriedade de os titulares dos recursos oriundos da venda de ações no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND utilizarem tais recursos para quitação de dívidas perante à União. Desta forma, contribui-se para a diminuição do endividamento de entes públicos e consequentemente na busca pelo equilíbrio fiscal. <i>Ainda com relação a esse tema, adicionamos texto que limita a obtenção de financiamento para os entes públicos que tenham realizado as vendas de ações no âmbito do PND.</i>” (Relator)</p>	Idem.
15.	<p>- § 1º do art. 13-A da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 8º do projeto</p> <p>§ 1º O disposto no art. 13 desta Lei aplica-se também às dívidas vencidas e vincendas do titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens com instituições financeiras e empresas públicas controladas direta ou indiretamente pela União.</p>	Aplica-se o disposto no art. 13 na quitação de dívidas com instituições financeiras públicas federais.	<p>Idem.</p>	Idem.
16.	<p>- § 2º do art. 13-A da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 8º do projeto</p> <p>§ 2º Sem prejuízo do que prescreve a Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, é vedado à União, em caráter excepcional, conceder garantia em operação de crédito, interna ou externa, do titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens no âmbito dos processos de desestatização a que se refere o caput.</p>	Veda à União, em caráter excepcional, garantir operação de crédito do titular dos recursos oriundos do processo de desestatização.	<p>Idem.</p>	Idem.

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<i>Dispositivo que visa alterar a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996:</i>			
17.	<p><u>- § 10 do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 9º do projeto</u></p> <p>§ 10. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo que estejam em operação e não tenham sido objeto de penalidades da Aneel quanto ao cumprimento de seus cronogramas de implantação terão seus prazos de autorização contados a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, mediante adequação dos respectivos termos de outorga.</p>	<p>Indica que os prazos para autorização dos referidos aproveitamentos serão contados a partir da operação comercial da primeira unidade geradora.</p>	<p>Origem: Emenda nº 35 do Dep. Carlos Zaranati (PT/SP).</p> <p>Justificativa: “Os aproveitamentos hidrelétricos referidos nesse texto do art. 26, § 7º, da Lei nº 9.427, de 1996, são aqueles considerados de baixa potência instalada, com no máximo 50 MW e que operam a fio d’água (...). Além do mais, contribuem de forma relevante para a regularização da vazão dos pequenos rios. Tais empreendimentos, realizados integralmente com recursos privados desde o inventário do potencial hidráulico até a operação e manutenção das instalações, têm sido outorgados pelo Governo Federal mediante regime de “autorização”, com base no §1º, art. 176, da Constituição Federal, contudo, os prazos até então autorizados precisam ter seu início de contagem ajustados a operação comercial da primeira unidade geradora de cada instalação, visando sistematizar o procedimento administrativo de início da contagem dos prazos de autorização”.</p> <p>“A diliação dos prazos de outorga propiciada pelo mecanismo proposto pelo dispositivo reduziria o incentivo dos agentes em concluir a implantação dos empreendimentos, além de retirar previsibilidade sobre a entrada em operação de novos empreendimentos, além de postergar eventual prorrogação onerosa da outorga, com impacto fiscal. Além disso, alteram as condições originais da licitação e o ato jurídico perfeito, violando os artigos 37, inciso XXI e 5º, inciso XXXVI, da Constituição.”</p> <p><i>Ouvidos, os Ministérios de Minas e Energia, da Fazenda e a Advocacia-Geral da União.</i></p>

[B3] Comentário:
LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidroelétrica; (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico. (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidroelétrica. (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<i>Dispositivo que visa alterar a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004:</i>				
18.	<p><u>- inciso III do § 7º-A do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com a redação dada pelo art. 10 do projeto</u></p> <p>III - tenham entrado em operação comercial nos 2 (dois) anos anteriores à data de realização da licitação.</p>	<p>Requisito para empreendimento participar das licitações para expansão da oferta de energia.</p>	<p>Origem: Relatório do Relator de 4/10/2016.</p> <p>Justificativa: “Ainda de forma a contribuir para a melhoria do modelo de comercialização de energia no país, propomos a ampliação do prazo de um para dois anos de entrada em operação comercial para que usinas possam participar dos leilões para expansão da oferta de energia. Com isso, permite-se que empreendimentos parcialmente descontratados possam suprir a falta de energia de empreendimentos que foram contratados, mas que dificilmente se concretizarão nos prazos previstos”.</p>	<p>“O mecanismo permitido pelo dispositivo prejudicaria a necessidade de expansão efetiva do sistema e comprometeria, assim, o planejamento da expansão da capacidade de geração, potencializando eventual risco de desabastecimento de energia.”</p> <p><i>Ouvido o Ministério de Minas e Energia juntamente com o Ministério da Fazenda.</i></p>
<i>Dispositivos que visam alterar a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007:</i>				
19.	<p><u>- "caput" do art. 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, com a redação dada pelo art. 11 do projeto</u></p> <p>Art. 5º Os benefícios de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderão ser usufruídos nas aquisições e nas importações realizadas no período de 10 (dez) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura, sendo o prazo válido por projeto habilitado.</p>	<p>Amplia o benefício tributário vigente para o prazo de 10 anos.</p>	<p>Origem: Relatório do Relator de 4/10/2016.</p> <p>Justificativa: “Entendemos adequado promover ajuste na legislação do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI no que se refere ao prazo em que o empreendedor pode usufruir da suspensão da exigência de PIS/PASEP e COFINS. A lei estabelece o prazo de 5 anos, que vem se mostrando insuficiente tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelos empreendedores para implantarem seus empreendimentos nos prazos esperados. Desta forma, a ampliação do prazo para 10 anos vem ao encontro dos interesses do setor de infraestrutura e do desenvolvimento econômico do país, mantendo importante benefício para a viabilidade dos projetos de energia elétrica”.</p>	<p>“Os dispositivos acarretariam ampliação de benefício tributário, sem atentar para os condicionantes do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) e não se fazem acompanhar dos necessários dimensionamentos do impacto tributário sobre a arrecadação. Além disso, comprometem o esforço fiscal, contribuindo para o baixo dinamismo da arrecadação tributária. Ademais, contrariam a Lei nº 13.242, de 2015 (LDO), em seu artigo 114, § 4º, ao não limitar em cinco anos a sua vigência.”</p> <p><i>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</i></p>

[B4] Comentário:
[LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004](#)

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de concessão licitada nos termos desta Lei ou de autorização, desde que atendam aos seguintes requisitos: ([Redação dada pela Lei nº 13.203, de 2015](#))

[B5] Comentário:
[LEI Nº 11.488, DE 15 DE JUNHO DE 2007](#)

Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
20.	<p><u>- inciso III do "caput" do art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, com a redação dada pelo art. 11 do projeto</u></p> <p>III - que possua empreendimento de produção de energia elétrica a ser destinada, no todo ou em parte, para seu uso exclusivo ou para uso de empresas controladoras, controladas ou coligadas do mesmo grupo econômico ao qual pertença, na proporção da participação.</p>	Requisito para equiparar o consumidor ao autoprodutor com fins de pagamento de encargos.	<p>Origem: Emenda nº 11 do Dep. Fabio Garcia (PSB/MT).</p> <p>Justificativa: “no cenário atual de aumento da concorrência em nível global, necessidade de garantia de suprimento e preocupação com o meio ambiente, a autoprodução de energia surge como fator fundamental de competitividade da indústria nacional. O investimento em geração própria permite que a indústria eletrointensiva, responsável por parcela significativa da produção industrial brasileira, detenha maior controle sobre um de seus principais insumos – a energia elétrica – garantindo, assim, previsibilidade de custos, segurança de suprimento e balizamento dos preços na sua geração”.</p>	Idem.
<i>Dispositivos que visam alterar a Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012:</i>				
21.	<p><u>- § 5º do art. 2º da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, com a redação dada pelo art. 12 do projeto</u></p> <p>§ 5º Serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação, as obrigações contraídas pelo órgão ou pela entidade de que trata o caput na prestação temporária do serviço, bem como aquelas decorrentes de cessão de direitos creditórios oriundos da prestação do serviço público de energia formalizadas com a anuência prévia do poder concedente em benefício de credores e/ou portadores de valores mobiliários emitidos com lastro nesses direitos, cujo produto continuará a ser destinado exclusivamente à liquidação das obrigações assumidas perante os credores garantidos e/ou detentores dos respectivos valores mobiliários até o limite da extinção de tais obrigações garantidas e/ou lastreadas nos respectivos direitos creditórios.</p>	<p>Além da previsão legal do novo concessionário assumir as obrigações contraídas pelo órgão e entidade de que trata o caput, o dispositivo inclui aquelas decorrentes de cessão de direitos creditórios.</p>	<p>Origem: Relatório do Relator de 4/10/2016.</p> <p><i>Sem justificativa específica.</i></p>	<p>“Os dispositivos poderiam dificultar a transferência de controle acionário de empresas, face ao aumento de custos, bem como desincentivar a adequada avaliação do risco de crédito e prejudicar consumidores, além de representar um sinal negativo para o ambiente de negócios no país. Além disso, violam o princípio da isonomia e o ato jurídico perfeito, insculpidos nos artigos 37, caput e inciso XXI, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição.”</p> <p><i>Ouvidos os Ministérios da Fazenda, de Minas e Energia, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e a Advocacia-Geral da União.</i></p>

[B8] Comentário:
[LEI Nº 12.767, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.](#)

Art. 12. Os acionistas da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contado do ato que a determinou, para apresentar à Aneel um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, contendo, no mínimo:

§ 1º A adoção de qualquer meio de recuperação não prejudica as garantias da Fazenda Pública aplicáveis à cobrança dos seus créditos nem altera as definições referentes a responsabilidade civil, comercial ou tributária, em especial no que se refere à aplicação do art. 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
22.	<p><u>- § 1º do art. 12 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, com a redação dada pelo art. 12 do projeto</u></p> <p>§ 1º A adoção de qualquer meio de recuperação não prejudica as garantias da Fazenda Pública aplicáveis à cobrança de seus créditos, não altera as definições referentes a responsabilidade civil, comercial ou tributária, em especial no que se refere à aplicação do art. 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nem enseja a ineficácia ou a revogação de atos de cessão de direitos creditórios decorrentes da prestação do serviço público de energia que tenham sido formalizados com a anuência prévia do poder concedente, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei.</p>	<p>Altera a legislação vigente para incluir que a recuperação não enseja a ineficácia ou a revogação de atos de cessão de direitos creditórios.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
23.	<p><u>- "caput" do art. 14-A da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, com a redação dada pelo art. 12 do projeto</u></p> <p>'Art. 14-A. Considerando o interesse público, o poder concedente poderá, como alternativa à extinção de concessão de transmissão de energia elétrica cujo contrato de concessão tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 2015 e não tenha entrado em operação comercial, realizar licitação para alienação do controle societário ou da integralidade das participações no capital social da concessionária.</p>	<p>Possibilidade de realizar licitação para alienação do controle societário da concessionária de energia elétrica como alternativa da extinção da concessão que não tenha iniciado operação comercial.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
24.	<u>- parágrafo único do art. 14-A da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, com a redação dada pelo art. 12 do projeto</u> Parágrafo único. O poder concedente poderá estabelecer, no edital de licitação de que trata o caput , a assinatura de termo aditivo ao contrato de concessão com a finalidade de modificar condições, como prazo e receita, de modo que fiquem compatíveis com as características do empreendimento e com as condições econômico-financeiras do momento de realização da licitação.	O edital de licitação que trata o <i>caput</i> poderá conter termo aditivo modificando as condições de acordo com as circunstâncias na realização da licitação.	Idem.	Idem.
<i>Dispositivos que visam alterar a Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015:</i>				
25.	<u>- inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, com a redação dada pelo art. 14 do projeto</u> <small>[§ 1º Para fins do disposto no caput, são consideradas outras unidades consumidoras do mesmo titular:]</small> I - as unidades consumidoras da matriz e das filiais de uma mesma pessoa jurídica;	Amplia o benefício tributário disposto no <i>caput</i> , isenção de PIS/Pasep e COFINS, para as hipóteses descritas.	Origem: Relatório do Relator de 4/10/2016 . Justificativa: "Outra forma de geração de energia que precisa de incentivos é a geração distribuída, que ocorre principalmente por meio de fonte solar a partir de painéis fotovoltaicos instalados em unidades consumidoras. De forma a aumentar a segurança jurídica para que os investimentos sejam realizados em tal modalidade de geração, propomos adequação na legislação de isenção de PIS/Pasep e COFINS para que sejam capturadas as últimas alterações na legislação do sistema de compensação de energia de responsabilidade da ANEEL".	"O dispositivo acarretaria renúncia de receita tributária, sem atentar para os condicionantes do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) e não se faz acompanhar dos necessários dimensionamentos do impacto tributário sobre a arrecadação ou de medidas de compensação. Além disso, compromete o esforço fiscal, contribuindo para o baixo dinamismo da arrecadação tributária." <i>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</i>
26.	<u>- inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, com a redação dada pelo art. 14 do projeto</u> II - as unidades consumidoras de titularidade de uma mesma pessoa física situadas em locais diferentes das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, nas quais a energia será compensada.	Idem.	Idem.	Idem.

[B9] Comentário:
[LEI Nº 13.169, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015](#).

Art. 8º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a energia elétrica ativa fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica ativa injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica para microgeração e minigeração distribuída, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
27.	<u>- inciso I do § 2º do art. 8º da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, com a redação dada pelo art. 14 do projeto</u> [§ 2º O benefício de que trata o caput se aplica ainda:] I - aos participantes de empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras que sejam titulares do sistema de microgeração ou minigeração;	Idem.	Idem.	Idem.
28.	<u>- inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, com a redação dada pelo art. 14 do projeto</u> II - aos participantes de consórcio ou cooperativa que sejam titulares do sistema de microgeração ou minigeração na modalidade geração compartilhada.	Idem.	Idem.	Idem.
29.	<u>- § 3º do art. 8º da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, com a redação dada pelo art. 14 do projeto</u> § 3º O benefício de que trata o caput se aplica inclusive aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, desde que correspondentes à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados, no mesmo mês ou em meses anteriores.	Idem.	Idem.	Idem.
<i>Dispositivos que visam alterar a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009:</i>				
30.	<u>- § 4º do art. 46 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, com a redação dada pelo art. 15 do projeto</u> § 4º O autoproductor e o autoimportador, até a fixação das tarifas a que se refere o § 1º, devem pagar à concessionária estadual, desde o início da utilização do gás, o valor correspondente à mesma remuneração da tarifa de distribuição.	Determina que o autoproductor e o autoimportador, o qual implante diretamente instalações para uso de gás natural, pague valor correspondente à remuneração da tarifa de distribuição.	Origem: Relatório do Relator de 4/10/2016 . <i>Sem justificativa específica.</i>	"Os dispositivos poderiam gerar situação de insegurança jurídica e, eventualmente, configurar hipótese de enriquecimento sem causa por parte de companhias distribuidoras de gás. Além disso, expandiriam indevidamente o conceito de monopólio estadual sobre os serviços." <i>Ouvidos os Ministérios da Fazenda, de Minas e Energia e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</i>

[B10] Comentário:
[LEI Nº 11.909, DE 4 DE MARÇO DE 2009](#).

CAPÍTULO VI
Da Distribuição e Comercialização do Gás Natural
Art. 46. O consumidor livre, o autoproductor ou o auto-importador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.
§ 1º As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
31.	<p><u>- § 3º do art. 47 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, com a redação dada pelo art. 15 do projeto</u></p> <p>§ 3º O gás natural produzido e não entregue às concessionárias estaduais para a prestação do serviço público a que se refere o § 2º do art. 25 da Constituição Federal, desde o início da sua utilização, deve ter seu volume medido antes ou depois de seu processamento, de forma que o agente que retire qualquer quantidade do gás de circulação pague a remuneração à concessionária de serviço de gás canalizado, podendo o Estado atuar conforme disposto no art. 2º e na alínea "h" do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.</p>	O gás produzido e não entregue às concessionárias deve ter seu volume medido para que o agente que retire qualquer quantidade pague remuneração.	Idem.	Idem.
32.	<p><u>- parágrafo único do art. 56 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, com a redação dada pelo art. 15 do projeto</u></p> <p>Parágrafo único. Entende-se por regime de consumo a média aritmética anual do volume de gás natural consumido pelas unidades referidas no caput e entregue pelo mesmo agente supridor nos 3 (três) anos anteriores à publicação desta Lei.'</p>	Define o modo de cálculo referente ao regime de consumo de gás natural.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<i>Demais dispositivos do projeto vetado:</i>				
33.	<p>- "caput" do art. 18</p> <p>Art. 18. A Aneel deverá, excepcionalmente, analisar e estabelecer eventuais flexibilizações de metas e ajustes de procedimentos regulatórios e/ou definir novos períodos para correção das transgressões ou das inadimplências, mediante apresentação de plano de transição regulatória e de recuperação da concessão de distribuição de energia elétrica, a ser aprovado e acompanhado pela Aneel, nas seguintes situações:</p>	<p>A Aneel, em situações excepcionais, deve apresentar plano de transição regulatória e de recuperação da concessão de distribuição de energia elétrica nas hipóteses previstas nos incisos.</p>	<p>Origem: parcialmente pela Emenda nº 87 do Sen. Roberto Muniz (PP/BA), com alterações do Relator.</p> <p>Justificativas: "Dada a heterogeneidade das 63 concessões de distribuição de energia elétrica no Brasil, tanto quanto às condições socioeconômicas, ambientais, operacionais e de sustentabilidade econômico-financeira, bem como quanto à eventual ocorrência e existência de situação ou de fatos extraordinários ou imprevisíveis, (...), a ANEEL deverá ser autorizada a proceder um tratamento, excepcional, tanto corretivo quanto de efetiva recuperação das condições de sustentabilidade da concessão e de prestação de um serviço adequado ao consumidor de energia elétrica. Essa proposta permite um tratamento justo à concessionária, uma redução de risco e elevação do valor de mercado das concessionárias e melhores condições de prestação de um serviço adequado aos consumidores" (Sen. Roberto Muniz).</p> <p>"Apoiamos também, com ajustes, a emenda nº 87, do Senador Roberto Muniz, que concede à ANEEL a prerrogativa para flexibilizar as metas e prazos regulatórios em caso de confirmação de ocorrência ou existência de graves especificidades socioeconômicas ou ambientais da área de concessão. Com isto, permite - se tratamento mais justo por parte do Poder Concedente às concessionárias, reduzindo o risco do negócio e agregando valor às concessões, que entendemos, podem se refletir em maior qualidade na prestação do serviço público". (Relator)</p>	<p>"Considerando que um dos fundamentos para a prorrogação das concessões ocorridas ao amparo da Lei nº 12.783, de 2013 foi o estabelecimento de metas, e que houve contratos cujos agentes não aceitaram a prorrogação em função das mesmas, sua flexibilização, pretendida pelos dispositivos sob sanção, poderia acarretar insegurança jurídica não recomendada ao processo. Além disso, especificidades sócio-econômicas, financeiras e ambientais já compõem a metodologia da agência reguladora, com previsão da possibilidade de revisão tarifária extraordinária. Ademais, configurar-se-ia afronta ao princípio constitucional da isonomia e violação ao ato jurídico perfeito."</p> <p><i>Ouvidos Os Ministérios de Minas e Energia, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e a Advocacia-Geral da União.</i></p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
34.	<p>- inciso I do "caput" do art. 18</p> <p>I – após a confirmação de ocorrência ou existência de graves especificidades socioeconômicas ou ambientais de um Estado ou Município de uma dada concessão, ou após a comprovação de graves condições operacionais e de sustentabilidade econômico-financeira da concessão;</p>	Idem.	<p>Origem: Relatório do Relator de 4/10/2016.</p> <p><i>Sem justificativa específica.</i></p>	Idem.
35.	<p>- inciso II do "caput" do art. 18</p> <p>II – quando da ocorrência de situações específicas e peculiares intrínsecas às concessões, devidamente comprovadas, que afetem a prestação do serviço adequado nos termos das metas e dos procedimentos regulatórios e a sustentabilidade da concessão.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
36.	<p>- parágrafo único do art. 18</p> <p>Parágrafo único. O especificado neste artigo aplica-se às concessões prorrogadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e às concessões vincendas não tratadas pela referida Lei, desde que celebrado aditivo ao contrato de concessão por opção do concessionário.</p>	Enumera concessões nas quais se aplica o disposto no <i>caput</i> .	Idem.	Idem.
37.	<p>- "caput" do art. 20</p> <p>Art. 20. O poder concedente deverá criar programa de modernização do parque termoelétrico brasileiro movido a carvão mineral nacional para implantar novas usinas que entrem em operação a partir de 2023 e até 2027, com o intuito de preservar no mínimo o nível de produção de carvão mineral nacional estabelecido no § 4º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e incentivar a eficiência de geração, com redução da aplicação de recursos de que trata o inciso V do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.</p>	Criação de programa para modernização do parque termoelétrico brasileiro movido a carvão mineral.	Idem.	<p>"O dispositivo criaria programa sem a necessária exigência de contrapartidas dos empreendedores em termos de eficiência ou de qualidade; além disso, não aponta a fonte de recursos para custear o subsídio, com potencial risco fiscal e/ou de elevação de tarifas. Ademais, estimula matriz energética que vai de encontro a acordos internacionais dos quais o país é signatário."</p> <p><i>Ouvidos, os Ministérios do Meio Ambiente, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda</i></p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
38.	<p>- parágrafo único do art. 20</p> <p>Parágrafo único. O programa de que trata o caput deverá estabelecer a redução, a partir de 2023, da emissão de gases de efeito estufa (CO2/kWh) resultante da geração de energia elétrica a partir da fonte carvão mineral em, no mínimo, 10% (dez por cento) em relação ao parque termoelétrico a carvão mineral nacional instalado na data de publicação desta Lei.</p>	O programa deve fixar a redução da emissão de gases de efeito estufa (CO2/kWh).	Idem.	Idem.
39.	<p>- "caput" do art. 21</p> <p>Art. 21. É criado o Plano Nacional de Modernização das Redes de Energia Elétrica-Inova Rede.</p>	Cria o Plano Nacional de Modernização das Redes de Energia Elétrica-Inova Rede.	<p>Origem: Emenda nº 42 do Dep. Raimundo Gomes de Matos (PSDB/CE).</p> <p>Justificativa: “política de incentivo a investimentos que poderão já de forma imediata serem viabilizados, criando inúmeros empregos diretos e indiretos e viabilizando a implantação nos próximos anos de indústrias de alta tecnologia. A disponibilidade desta infraestrutura elétrica será vetor de transformação da vida cotidiana possibilitando inúmeras melhorias e eficiência nos serviços públicos e privados nas cidades que vão desde a mobilidade, iluminação pública, serviços de internet, dentre outros, representando grandes benefícios aos cidadãos e aos consumidores”.</p>	<p>“Os dispositivos trariam riscos de aumento tarifário, além de invadir competência do agente regulador, com potencial desarticulação do ambiente regulatório. Além disso, a regulação atual já contempla incentivos à modernização, o objetivo central do programa proposto pelos dispositivos ora vetados.”</p> <p><i>Ouvido o Ministério da Fazenda.</i></p>
40.	<p>- inciso I do parágrafo único do art. 21</p> <p>I - aumento da confiabilidade e redução do tempo de reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica, com melhoria dos indicadores de qualidade;</p>	Objetivos do Inova Rede.	Idem.	Idem.
41.	<p>- inciso II do parágrafo único do art. 21</p> <p>II - redução das perdas elétricas;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
42.	<p>- inciso III do parágrafo único do art. 21</p> <p>III - desenvolvimento e ampliação de sistemas elétricos subterrâneos;</p>	Idem.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.	- inciso IV do parágrafo único do art. 21 IV - ampliação do uso de veículos elétricos, bem como de outras formas de armazenamento de energia elétrica;	Idem.	Idem.	Idem.
44.	- inciso V do parágrafo único do art. 21 V - gerenciamento do consumo de energia elétrica pelos consumidores;	Idem.	Idem.	Idem.
45.	- inciso VI do parágrafo único do art. 21 VI - sustentabilidade na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica e aumento da satisfação dos consumidores;	Idem.	Idem.	Idem.
46.	- inciso VII do parágrafo único do art. 21 VII - fortalecimento dos instrumentos de captação financeira no mercado de capitais para os respectivos investimentos.	Idem.	Idem.	Idem.
47.	- "caput" do art. 22 Art. 22. São as concessionárias e as permissionárias dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica autorizadas a submeter à aprovação da Aneel as metas anuais do Inova Rede, visando promover a modernização de suas redes, bem como providenciar a instalação de medidores eletrônicos inteligentes nas áreas onde houver justificativa econômica e condições técnicas.	Autoriza a concessionárias e permissionárias a submeterem à aprovação da Aneel plano de metas anuais do Inova Rede com o fim de modernizar suas redes.	Idem.	Idem.
48.	- § 1º do art. 22 § 1º O plano encaminhado deverá detalhar todos os investimentos a serem feitos em seu âmbito, demonstrando o benefício para a concessão e para os consumidores, a sua viabilidade técnica e econômica e os resultados esperados de sua implementação.	O plano deve detalhar todos os investimentos, demonstrando os benefícios, a viabilidade e os resultados esperados.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
49.	<u>- § 2º do art. 22</u> § 2º Na análise dos planos submetidos, a Aneel deverá considerar, para sua aprovação, os benefícios potenciais e os custos de sua implantação.	A Aneel deverá analisar os benefícios e os custos desse plano.	Idem.	Idem.
50.	<u>- "caput" do art. 23</u> Art. 23. É estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período, a critério do poder concedente, para o regime especial de reconhecimento e recuperação dos investimentos que fizerem parte do Inova Rede.	Prazo de 5 anos, prorrogáveis, em regime especial para recuperação dos investimentos relativos ao Inova Rede.	Origem: Emenda nº 42 do Dep. Raimundo Gomes de Matos (PSDB/CE) , com as alterações do Relator . <i>Sem justificativa específica.</i>	Idem.
51.	<u>- § 1º do art. 23</u> § 1º Os projetos implantados no âmbito do Inova Rede serão considerados investimentos prudentes para integrar a base de remuneração regulatória das concessionárias e das permissionárias de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentação da Aneel.	Os projetos relativos ao Inova Rede integram a base de remuneração regulatória das concessionárias e permissionárias.	Idem.	Idem.
52.	<u>- § 2º do art. 23</u> § 2º As receitas oriundas de ultrapassagem de demanda e de excedente de energia reativa obtidas pelas distribuidoras, bem como parte dos recursos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética, serão prioritariamente destinadas aos investimentos de que trata o caput , incluindo aqueles relacionados ao desenvolvimento e à ampliação de sistemas subterrâneos, sendo contabilizados como obrigações especiais, conforme regulamentação da Aneel, para atender os princípios de modicidade tarifária.	Prevê prioridade na destinação de receitas oriundas de ultrapassagem de demanda e de excedentes de energia reativa aos investimentos que trata o caput .	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
53.	<p><u>- § 3º do art. 23</u></p> <p>§ 3º Para os investimentos adicionais à quota de reintegração regulatória executados no âmbito do Inova Rede, exceto aqueles de que trata o § 2º, o poder concedente poderá estabelecer critérios específicos de remuneração a serem considerados pela Aneel, incluindo adicionais remuneratórios, limitados a 10% (dez por cento) sobre o custo de capital regulatório, durante a vida útil dos investimentos.”</p>	<p>Quanto aos investimentos adicionais à quota de reintegração regulatória, o poder concedente pode definir critérios de remuneração durante a vida útil dos investimentos.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>